



Número: **5004202-71.2024.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.834.571,44**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME (AUTOR)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA (AUTOR)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA (RÉU/RÉ)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME (RÉU/RÉ)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA SINARA STAHELIN VICENTE (ADVOGADO) OSCAR MAIA NETO (ADVOGADO) SILVANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE WASCH GURDON (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO (ADVOGADO)
SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIELLA MAGALHAES OHANA (ADVOGADO)
ESTRIBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEITOR BARROS DA CRUZ (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)

COMERCIAL & DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO) HELLEN RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO) LUCAS RIBEIRO CREPALDI (ADVOGADO) JOAQUIM DONIZETI CREPALDI (ADVOGADO)
GM CAR AUTOCENTER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BECHIS COELHO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE ESPUMOSO - SICREDI ESPUMOSO RS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO OTAVIO FIORENTINI RODRIGUES NUNES (ADVOGADO) JOAO BOSCO RODRIGUES (ADVOGADO) KAYRO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADERBAL RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) WAGNER ROSCHEL CHRISTE (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10330171917	21/10/2024 15:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha - MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5004202-71.2024.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA CPF:  
08.003.020/0001-28 e outros

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO:

RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO e RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. ajuizaram a presente ação de recuperação judicial em 25/03/2024, alegando, em síntese, que compõem um grupo econômico, exercendo duas atividades regulares há mais de dois anos, no ramo de engenharia civil, projetos, cursos, e execuções de obra nas áreas de combate e prevenção de incêndio bem como nas áreas de construção civil.

Alegaram que têm irmãos como sócios, contudo, a sociedade sempre foi gerida de fato pelo sócio hoje falecido Fabrício Adriano Ramos, o qual, “por confusão mental talvez”, realizou “várias trocas de títulos inclusive em duplicidade sem a anuência de seu irmão sócio”, ocasionando com isto um rombo financeiro muito acima do que as empresas tinham condições de honrar.

Alegaram que a troca de títulos era usual pelo sócio falecido, o que ocorreu por anos, sem o conhecimento do outro sócio, bem como a utilização de assinaturas eletrônicas deste e de funcionários para trocas de títulos, de modo que constataram que, mesmo tendo bons contratos, não poderiam financeiramente honrar com os últimos títulos trocados.

Sustentaram sua viabilidade econômica e a presença dos requisitos legais para a



concessão da recuperação judicial, de modo que, ao final, pediram o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, caput, da LREF.

Deram à causa o valor de R\$ 4.666.222,99 e com a inicial juntaram documentos.

Por duas vezes, foi determinada a emenda da inicial, id. 10213989891 e 10236986567.

Determinada a realização de constatação prévia, id. 10246449216, esta foi realizada, id. 10250827420.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 06/07/2024, quando foi nomeada para o cargo de AJ a pessoa jurídica Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, id. 10259955114, e quando foi retificado o valor da causa para R\$ 3.834.571,44.

A AJ, desde logo, assumiu suas funções, id. 10263828966, tendo o Ministério Público se manifestado no id. 10273866412.

Compareceu aos autos a credora SEEDS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, alegando que houve o transcurso do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial e requerendo a convocação do pedido de recuperação judicial em falência, id. 10308722370.

A Administradora Judicial manifestou ao id. 10314985655, pugnando pela intimação das Recuperandas acerca do decurso do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com base no princípio da vedação à decisão surpresa.

As empresas recuperandas, nas manifestações de id. 10319137171 e 10319139794, apresentaram suas justificativas para a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal e requerendo o seu recebimento sem a convocação em falência.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 02/10/2024, id. 10319133032.

A credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Espumoso – Sicredi Espumoso RS/MG também requereu a convocação da recuperação judicial em falência, id. 10319284632.

Por fim, a AJ manifestou-se no id. 10319284632, opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

É O RESUMO. DECIDO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Após analisar e refletir sobre o presente caso, chega-se à conclusão de que a convocação desta ação de recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Veja-se, inicialmente, que esta ação foi ajuizada em 25/03/2024 e este Juízo foi obrigado a determinar, por duas vezes, em 24/04/2024 e 29/05/2024, a emenda da petição inicial para a juntada de documentos obrigatórios e exigidos pela lei, id. 10213989891 e 10236986567.

Essa situação já era um prenúncio de que as empresas requerentes não conseguiriam



atender a todas as exigências e prazos legais, para o seu soerguimento, vez que, é evidente, **somente se ajuíza uma ação de recuperação judicial depois de reunir todos os documentos necessários.**

Quando finalmente este Juízo considerou que haviam sido juntados os documentos necessários, por cautela, e como faculta a LREF, em 17/06/2024, foi determinada a realização de constatação prévia, id. 10246449216.

A diligência de constatação prévia foi realizada em 18/06/2024, sendo que, já na primeira manifestação da AJ, ficou consignado que muitas informações ainda deveriam ser prestadas pelas empresas recuperandas, já que, nos documentos apresentados, havia omissão em muitos dados.

Com efeito, em 25/06/2024, foi concedida derradeira oportunidade para a apresentação de todos os documentos faltantes, id. 10252212158, o que ocorreu em 04/07/2024, após o que, apesar da ainda ausência de documentos, a AJ posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 06/07/2024, id. 10259955114.

Ocorre que, mesmo com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as empresas requerentes não conseguiram juntar aos autos todos os documentos e prestar todos os esclarecimentos necessários.

Veja-se que, em 22/07/2024, a AJ pediu que as requerentes fossem intimadas a apresentar os Balancetes de Verificação Analíticos de 31/03/2024 com a realização da retificação da posição dos ativos não circulantes, id. 10270224528.

Em 26/08/2024, as recuperandas pleitearam a concessão de prazo, id. 10294881838, o que foi deferido, id. 10302367151, contudo, ao invés de juntarem a documentação ao processo, limitaram-se em informar que “o documento solicitado referente ao requerido já foi encaminhado diretamente ao AJ”, sem nenhuma comprovação.

A AJ, em 25/09/2024, informou que os balancetes lhe foram encaminhados por e-mail, contudo, não foi realizada a retificação da posição dos ativos não circulantes. Vale dizer, a determinação não foi cumprida.

Ainda, é de se verificar que o Município de Varginha, em 22/07/2024, procedeu à juntada dos relatórios dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, requerendo fosse ordenada nova avaliação dos bens, para verificação sobre a capacidade dos recursos das empresas requerentes para saldar os débitos concursais e extraconcursais, nos termos dos balanços patrimoniais apresentados nos autos, id. 10269915649.

Intimadas, as requerentes alegaram que a Procuradoria da Fazenda Municipal “parece apenas querer tumultuar”, questionando o motivo da avaliação dos bens e alegando que estes já servem de garantia em alguns contratos, e ainda “aconselhou” que fosse realizada “uma leitura melhor dos laudos juntados pelo AJ”, id. 10294881838.

A postura descortês da procuradora das empresas requerentes não se justifica, especialmente pelo fato de que, como esclarecido pela AJ no id. 10314985655, não está entre suas atribuições, previstas no art. 22, I e II, da LREF, analisar a capacidade dos recursos das empresas para saldar os débitos concursais e extraconcursais e tampouco realizar nova avaliação de bens, tendo em vista que a análise da viabilidade econômica de uma empresa em recuperação judicial, para o cumprimento de suas obrigações, compete aos credores, quando da votação do plano de recuperação judicial.

Porém, o ponto mais importante a ser considerado, somados a todos os acontecimentos acima narrados, é o fato da apresentação do plano de recuperação judicial fora do prazo legal.



O art. 53 da LREF estabelece que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, *in verbis*:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

.....

Pelo sistema PJe, verifica-se as recuperandas deram ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em 18/07/2024 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial teve início em 19/07/2024 (sexta-feira) e findou-se em 16/09/2024 (segunda-feira).

Porém, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado somente no dia 02/10/2024.

Assim, tem-se que, faticamente, houve o transcurso do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial pela requerentes, nos termos dos art. 53 e 73, II, da LREF, este último assim transcrito:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

.....

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

.....

As empresas requerentes apresentaram manifestações nos autos, na tentativa de justificar suas omissões e inobservâncias de prazos, id. 10319139794, sem sucesso. Invocar, genericamente, o princípio da preservação da empresa e a necessidade de preservação de postos de trabalho, não justifica o descumprimento do prazo legal.

Enfim, a situação fática verificada nestes autos, desde o início do processo, não permite nenhuma flexibilização do prazo legal.

Nesta esteira é o entendimento do TJMG:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 - INOBSERVÂNCIA - CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O artigo 53, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. - Considerando o decurso do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, devidamente certificado nos autos, torna-se imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência. -*



*Agravo de instrumento não provido. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.249364-5/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Julgamento: 27/09/2023, Data da publicação da súmula: 28/09/2023)*

Deste modo, considerando que as empresas recuperandas deixaram de apresentar o plano de recuperação judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, como disposto no art. 53 da LREF, tem-se que restou inviabilizado o prosseguimento da recuperação judicial.

### **III – DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, com fincas no art. 73, II, da LREF, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME.

Determinações:

1) NOMEIO como Administradora Judicial a **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG nº 102.648, (art. 99, IX, da LREF), encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da LREF, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, assinar o novo termo de compromisso e assumir as funções previstas no art. 22, III, da LREF, sob pena de substituição (art. 33 e 34).

Com efeito, fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em **5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens**, com fundamento no art. 24 da LREF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (art. 155).

2) A Administradora Judicial deverá:

a) no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes;

b) proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto, devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (art. 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (art. 109);

c) promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá, no prazo de até **60 (sessenta) dias corridos**, contados do termo de nomeação, apresentar para apreciação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 (art. 99, § 3º);



d) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “1”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo (art. 22, II, “m”);

e) informar à Secretaria Judicial, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, § 1º, da LREF.

3) **FIXO O TERMO LEGAL** da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (art. 99, II), ou seja, o dia 26/12/2023, em observância ao disposto no art. 99, II, da LREF, ressalvando a possibilidade de alteração do termo legal diante de eventual protesto realizado anteriormente.

4) Intimem-se, **pessoalmente**, os sócios das falidas, André Louis Ramos e Joice Flausino Lima Ramos, esta inventariante do espólio de Fabrício Adriano Ramos, para, no prazo de **10 (dez) dias corridos**:

a) cumprir as determinações contidas no art. 104 da LREF, especialmente apresentando relação de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, de modo a possibilitar a publicação do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da LREF;

b) assinar o termo de comparecimento perante a Secretaria da 3ª Vara Cível desta Comarca (art. 104, I);

c) prestar as declarações diretamente à Administradora Judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

**Expeçam-se** respectivos mandados de intimação pessoal.

5) Com a apresentação da relação de credores pelos representantes das empresas falidas, conforme acima determinado no item 4, publique-se o edital a que se refere o art. 99, § 1º, da LREF.

6) Nos termos do art. 99, V, da LREF, ordeno a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

7) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial prévia (art. 99, VI), ressalvada a previsão do art. 99, XI, da LREF.

Nesta data, inseri o registro de ordem de indisponibilidade de bens imóveis da falida, junto ao CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens.





8) A secretaria judicial deverá:

a) **Retificar**os registros deste processo, para que passe a constar a falência das devedoras;

b) **Expedir**edital eletrônico, nos termos do disposto no § 1º do art. 99 da LREF, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, conforme acima determinado;

c) Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LREF, fazer **constar**no edital de publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (art. 7º, § 1º), ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que eventualmente estejam em curso, nos termos do art. 80 da LREF;

d) Fazer **constar**, ainda, no referido edital, que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, no e-mail destinado a este fim (art. 22, I), bem como constar a advertência aos credores que as habilitações apresentadas nos autos principais não serão consideradas, nem analisadas;

e) **Expedir**cartas precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a massa falida possua bens, à medida em que forem informadas pela Administradora Judicial.

9) **Oficie-se**à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, requisitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro das empresas, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102) a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, inciso VIII).

10) **Oficie-se**à Bolsa de Valores e ao Registro de Imóveis da Comarca de Varginha, requisitando, no prazo de **dez dias**, informações sobre a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra (90º dia anterior ao dia da distribuição do pedido de recuperação judicial), anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência.

11) Nesta data, foi requisitado o bloqueio simbólico de R\$ 1.000.000,00, junto ao sistema SISBAJUD, conforme segue em anexo a esta sentença.

12) **Oficie-se**ao Banco Central do Brasil, requisitando, nos termos do art. 121 da LREF, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome das empresas falidas, informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar.



13) Nesta data, realizei consulta ao sistema RENAJUD, constatando a existência de diversos veículos somente em nome da falida **Ramos Prevenção e Combate a Incêndio Ltda.**, conforme segue em anexo a esta sentença.

14) Nesta data, realizei consulta ao sistema INFOJUD, constatando que no último exercício financeiro constante daquele banco de dados, qual seja, 2021, somente a falida **Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda.**, encaminhou declaração de ajuste, conforme documento a seguir juntado, cujo sigilo deverá ser liberado em favor dos procuradores das falidas, AJ e Ministério Público.

15) **Oficie-se** aos Tabelionato de Protestos desta Comarca, requisitando encaminhar a este Juízo, no prazo de **cinco dias**, informações acerca da existência de protestos em nome das empresas falidas.

16) Em observância ao disposto art. 99, XI, do da LREF, determino a **LACRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**, observado o disposto no artigo 109 desta Lei. **Expeça-se** o respectivo mandado, como diligência do Juízo.

17) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Varginha, para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), e para que as Fazendas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da LREF, no prazo de **30 (trinta) dias**, diretamente à Administradora Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa (**certidão da dívida ativa ou o termo de inscrição da dívida ativa**), acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

A Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

18) **Oficie-se**, para conhecimento e encaminhando cópia da presente decisão: a) aos Juízos do Trabalho de Varginha; b) aos Juízos das Varas Cíveis e da Vara da Fazenda Pública desta Comarca; c) aos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Varginha.

Dos ofícios acima, deverá constar a solicitação de transferência, a este Juízo, de eventuais valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

19) Intimem-se as falidas acerca da petição do Estado de Minas Gerais, id. 10272109615.

20) Ante a convolação da recuperação judicial em falência, resta prejudicada a análise da petição do Município de Varginha de id. 10269915649, o pedido da Administradora Judicial de apresentação dos Balancetes de Verificação Analíticos de 31/03/2024, com as retificações, bem como a



petição da empresa SEEDS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial de id. 10308722370, quanto às alegações de fraudes, devendo estas serem analisadas em momento posterior, para apuração de eventual crime falimentar.

21) P.R.I.

Varginha, 21 de outubro de 2024.

**PEDRO PARCEKIAN**

**Juiz de Direito**

